



PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ  
435  
P

## **JUSTIFICATIVA PARA REQUERER ANULAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2022-SEINFRA.**

O Controlador Geral do Município de Tianguá/CE, Sr. JAIRO MÁRIO ALVES PENHA JUNIOR, vem apresentar suas justificativas e ao final **ANULAR** a Tomada de Preços em epígrafe, pelos motivos abaixo expostos:

### **I – DO OBJETO**

Trata-se da anulação da TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2022-SEINFRA cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAISAGISMO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.

### **II – DOS FATOS**

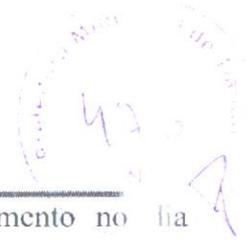
No dia 05 de dezembro de 2022 a Comissão de Licitação procedeu a publicação da Tomada de Preços N.º 09/2022-SEINFRA, ocasião em que a empresa ECOMAQ SERVIÇOS LTDA, no dia 19/12/2022, interpôs Impugnação ao Edital alegando diversas falhas no Projeto Básico de Engenharia, ocasião em que o setor de licitação encaminhou ao setor de engenharia para análise técnica dos questionamentos realizados. No dia 20/12/2022 o Engenheiro Antônio Albani Adeodato, responsável pela elaboração do Orçamento apresentou em apertada síntese o seguinte parecer:

#### **PARECER TÉCNICO**

Cumprimentando Vossa Senhoria vimos através deste, emitir **Parecer Técnico de IMPUGNAÇÃO DE TOMADA DE PREÇO Nº 09/2022-SEINFRA**, referente ao objeto da licitação do Tipo Menor preço global para cujo objeto é **CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE PAISAGISMO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES NO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

A empresa ECOMAQ SERVIÇOS LTDA, apresentou pedido de impugnação alegando falhas na Planilha Orçamentária e no Projeto Básico. Analisando a impugnação protocolada observou-se que as alegações apresentadas são plausíveis, onde foram identificadas falhas serão realizadas alterações na Planilha Orçamentária e no Projeto Básico.

Recomendamos, a comissão de licitações do município de Tianguá-CE., que atenda o referido pedido de impugnação, de acordo com os requisitos estabelecidos na LEI 14.133/21.



Na ocasião o setor de engenharia encaminhou novo orçamento no dia 06/02/2023 para que o setor de licitação republicasse a presente licitação.

No entanto foi observado que o orçamento reencaminhado manteve basicamente todas as falhas questionadas pela empresa, exceto, o item que representava uma parcela de maior relevância que a empresa recorrente não atendia, fato devidamente observado durante a fase de habilitação, ocasião em que foi constatado que a empresa impugnante não detém em seu acervo o item “Escavação Manual de Solo”.

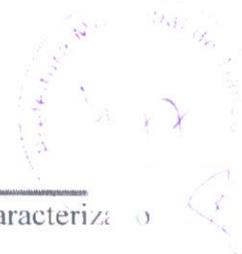
A ausência de resposta clara e objetiva do setor de engenharia, junto aos atos do processo, acerca dos itens da impugnação que foram acatados e os itens que foram negados comprometendo a seriedade da licitação.

### **III – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A ausência de parecer técnico do setor de engenharia, capaz de pontuar e esclarecer todos os itens questionados através da impugnação apresentada pela empresa ECOMAQ SERVIÇOS LTDA, justifica a anulação da presente licitação, tendo em vista que o projeto básico reencaminhado pelo setor de engenharia não foi suficiente para sanar as falhas apontadas pela recorrente. A ausência dos esclarecimentos devidos, por parte do setor de engenharia, torna a presente licitação duvidosa e com forte risco de direcionamento, em especial, pelo fato do orçamento ter sido alterado apenas para retirar a parcela de maior relevância “escavação manual de solo”, sendo que tal parcela não foi encontrada nos acervo da empresa ECOMAQ SERVIÇOS LTDA, tal falta isolado não levantaria suspeita, ocorre que os demais pontos questionados não foram atendidos no projeto básico da republicação, bem como não foram justificados pelo setor de engenharia, tão pouco pela empresa recorrente.

Assentadas tais considerações, cumpre-nos tecer algumas observações referentes à anulação dos atos eivados de falha.

Primeiramente, cumpre-nos destacar que o procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais a entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratadas e escolhe, dentre elas a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre um controle por parte do poder público.



Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza o princípio administrativo da autotutela administrativa. Esse princípio foi firmado legalmente por duas súmulas:

*Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode declarar a nulidade dos seus próprios atos".*

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal - "A Administração pode anular seus próprios atos quando viciados de vícios que o tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, rejeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (grifo nosso)*

Essas súmulas estabeleceram então que a Administração poderá revogar, por motivo de interesse público, ou anular, nos casos de ilegalidade, seus atos.

Acerca da anulação da licitação, dispõe a Lei N° 8.666/93:

*"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. (grifo nosso)*

*§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.*

*§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.*

*§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."*

Como prevê o artigo em questão, a autoridade pública deverá anular o procedimento licitatório, ou parte dele, por ilegalidade. Tendo em vista que o ato administrativo quando realizado em discordância com o preceito legal é viciado, defeituoso, devendo assim, ser anulado. Neste caso não há margem para a



Handwritten signature and stamp in the top right corner.

Administração deliberar sobre o atendimento ao interesse público; a mera quebra da premissa da lei ocasiona o vício, sendo passível de anulação, suscitada de ofício pela autoridade ou por terceiros interessados.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador José Cretella Júnior (Das Licitações Públicas – Comentários à Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 – Rio de Janeiro: Forense, 2001. Pág. 305) leciona que *“pelo princípio da autotutela administrativa, quem tem competência para gerar o ato, ou seu superior hierárquico, tem o poder-dever de anulá-lo, se houver vícios que tornem ilegais”*.

Por todas as lições aqui colacionadas, claro está que a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas onde se deve buscar sempre a supremacia do interesse público, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93; devendo, portanto, anular o procedimento licitatório ante a existência de vício insanável dentre eles a falta de esclarecimentos de diversos itens questionados em sede de impugnação.

#### **IV- DA ANULAÇÃO**

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito, já expostos, O Controlador do Município decide pela ANULAÇÃO da presente licitação tendo em vista que os questionamentos apresentados em sede de impugnação, os quais não foram esclarecidos. A ausência de justificativa técnica para as falhas apresentadas por meio de impugnação e a republicação do edital apenas com a retirada de parcela de maior relevância não atendido pela recorrente, justifica a ANULAÇÃO, nos termos do art. 49 da Lei Nº 8.666/93, da TOMADA DE PREÇOS Nº 09/2022-SEINFRA, pela firme suspeita de favorecimento indevido de uma das empresas participantes.

Tianguá/CE, 22 de março de 2023.

**JAIRO MÁRIO ALVES PENHA JUNIOR**  
Controlador Geral do Município de Tianguá/CE